



## ADITAMENTO AO BBCE CONTRATO PADRÃO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Pelo presente instrumento particular, as Partes adiante designadas e qualificadas, a saber, de um lado,

[REDAÇÃO], [inserir qualificação completa], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [REDAÇÃO], neste ato, representada por seus representantes legais e doravante denominada simplesmente **Parte Vendedora**,

de outro lado,

[REDAÇÃO], [inserir qualificação completa], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [REDAÇÃO], neste ato, representada por seus representantes legais e doravante denominada simplesmente **Parte Compradora**,

**Parte Vendedora e Parte Compradora** conjuntamente designadas como "Partes" e individualmente "Parte"

### **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) Em [REDAÇÃO] as Partes celebraram o BBCE Contrato Padrão de Compra e Venda de Energia Elétrica ("Contrato"), cujas Cláusulas Gerais definem as operações necessárias para a atuação dos agentes do ACL no EHUB e/ou suas funcionalidades, em conformidade com a Legislação Aplicável e a regulação própria;
- (ii) A Legislação Aplicável, especialmente a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 trouxeram disposições acerca da Reforma Tributária, e;
- (iii) As Partes têm interesse em alterar algumas disposições contratuais.

Resolvem as Partes celebrar o presente [REDAÇÃO] Aditamento ao Contrato ("[REDAÇÃO] Aditamento"), de acordo com as cláusulas, termos e condições adiante pactuadas, passando o Contrato a viger com as seguintes disposições.



## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO ADITAMENTO**

**1.1.** As Partes concordam em inserir no Contrato disposições acerca da Reforma Tributária, com a consequente alteração do Preço.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – TRIBUTOS**

**2.1.** As Partes resolvem substituir a CLÁUSULA 16 – TRIBUTOS do Contrato, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

### **16. TRIBUTOS**

**16.1 Tributos.** Cada Parte será responsável pelo pagamento de tributos incidentes sobre suas respectivas atividades e receitas, devendo observar as hipóteses onde for necessária a substituição tributária, na forma determinada pela Legislação Aplicável, ressalvada a incidência dos novos tributos sobre o consumo instituídos pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025, que serão adicionados aos preços previstos nas Condições Comerciais a partir de 2027 e repassados pela Vendedora à Compradora conforme critérios definidos nesse Contrato, sem prejuízo da responsabilidade tributária de cada Parte.

**16.2 Reforma Tributária.** As Partes reconhecem e concordam que, com a entrada em vigor dos novos tributos incidentes sobre as operações objeto desse Contrato, conforme determinada pela Legislação Aplicável, os valores de IBS e CBS serão adicionados ao Preço contratado, conforme regras vigentes no momento do faturamento.

**16.3 Contribuinte Responsável.** Os tributos de qualquer natureza, que sejam devidos em decorrência direta das Condições Comerciais, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na Lei Aplicável, sem direito a reembolso, ressalvado o disposto na Cláusulas 16.2, comprometendo-se, ainda, a Parte responsável pelo pagamento de determinado tributo a manter a outra Parte livre e isenta de quaisquer responsabilidades, demandas e ações de qualquer natureza em relação àquele tributo.

**16.3.1** Caberá à Parte Compradora indenizar eventuais perdas e danos diretos decorrentes da ausência das informações sobre a alíquota de ICMS incidente na operação a ela destinada, incluindo eventuais diferimentos ou outros regimes especiais, e alíquotas do IBS e da CBS que lhe for aplicável, incluindo eventuais diferimentos e/ou



responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em aquisições realizadas de forma multilateral.

**16.4 Tributos Excluídos.** Não se entende como tributos devidos em decorrência direta das Transações aqueles cujo ônus econômico deve ser suportado pela Parte Vendedora, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, dentre outros.

**16.5 Tributos considerados no Preço.** A Parte Vendedora declara haver levado em conta, na apresentação do Preço, os tributos incidentes sobre o objeto do respectivo Contrato, exceto o ICMS, o IBS e a CBS, vigentes na data do faturamento mensal da energia, não cabendo qualquer reivindicação fundada em erro nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de Preço ou reembolso por recolhimentos determinados pela autoridade competente, ressalvado o disposto na Cláusula 16.2 acima.

**16.6 Destaque do ICMS, IBS e CBS no Documento Fiscal.** Nas hipóteses em que houver incidência de ICMS, IBS e CBS na operação de comercialização de energia elétrica, a Vendedora, quando na condição de contribuinte ou de substituta tributária, deverá incluir o imposto na nota fiscal, ou outro documento fiscal que venha a substituí-la, fazendo o devido destaque e repasse mediante adição ao Preço da operação.

**16.7 Período de Transição da Reforma Tributária:** Durante o período de transição (2026- 2033), estabelecido pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025, as Partes observarão o seguinte cronograma de implementação, sempre que aplicável à operação realizada:

Ano	Tributos Vigentes sobre o objeto desse Contrato	Alíquotas IBS/CBS	Observações
2026	PIS, COFINS, ICMS	IBS: 0,1% CBS: 0,9%	Período de teste - Dispensa de recolhimento mediante cumprimento de obrigações acessórias- IBS e CBS não afetam valor da nota fiscal.
2027	ICMS e CBS	IBS: 0,1% CBS: pendente de regulamentação	Extinção de PIS e COFINS
2028	ICMS e CBS	IBS: 0,1% CBS: pendente de regulamentação	Manutenção do regime de tributação vigente em 2027

<b>2029</b>	ICMS (reduzido em 10%) IBS (10% da tributação) e CBS	IBS e CBS: pendente de regulamentação	Redução gradual do ICMS/ISS e implementação gradual do IBS
<b>2030</b>	ICMS (reduzido em 20%) IBS (20% da tributação) e CBS	IBS e CBS: pendente de regulamentação	
<b>2031</b>	ICMS (reduzido em 30%) IBS (30% da tributação) e CBS	IBS e CBS: pendente de regulamentação	
<b>2032</b>	ICMS (reduzido em 40%) IBS (40% da tributação) e CBS	IBS e CBS: pendente de regulamentação	
<b>2033</b>	IBS e CBS	IBS e CBS: pendente de regulamentação	Extinção do ICMS e implementação total do novo sistema de tributação do consumo.

**16.8 Redução de Preço por Tributos Indevidos.** Uma vez apurado que a Parte Vendedora acresceu indevidamente a seus Preços valores correspondentes a tributos de qualquer natureza, ou nos casos previstos na Cláusula 16.10, ressalvado o disposto na Cláusula 16.12 abaixo, o Preço final será imediatamente reduzido na medida da inclusão indevida, com a consequente compensação ou reembolso à Compradora dos valores porventura pagos à Vendedora.

**16.9 Novos Tributos.** Caso ocorra, além das hipóteses expressamente previstas neste Contrato e durante o seu prazo de vigência a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes e/ou a isenção ou redução de tributos, observados os tributos mencionados na Cláusula 16.7, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus de qualquer das Partes, as Partes deverão negociar o reequilíbrio do Contrato nos termos do Contrato.

**16.9.1** A revisão prevista neste item, para majorar o Preço contratual, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão unilateral de qualquer das Partes, tais como a modificação do estabelecimento fornecedor ou tomador dos produtos, a adesão a sistema simplificado de tributação, entre outros, ou ainda de mera circunstância econômica, como o enquadramento em nível de tributação superior em função do crescimento da receita, já existente quando da apresentação da proposta.

**16.9.2** Somente darão causa à revisão do Preço os eventos extraordinários que comprovadamente onerem excessivamente o



Contrato para uma das Partes, de forma a comprometer o equilíbrio contratual.

**16.9.3** Não darão causa à revisão ao Preço quaisquer eventos relacionados a tributos sobre a renda, lucro, dividendos, movimentação financeira, folha de pagamento ou quaisquer atividades não diretamente relacionadas ao cumprimento do Contrato, tais como IRPJ e CSLL.

**16.10 Extinção de Tributo.** Nos casos em que qualquer tributo que componha o Preço contratual deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; (v) alteração da legislação que trata das regras de incidência tributária, incluindo as relacionadas à Reforma Tributária implementada pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025; ou (vi) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal, o Preço será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo, seguindo conforme aplicável os procedimentos previstos para revisão do Acordo Comercial de Transação, dispostos no Contrato.

**16.11 Reforma Tributária.** Os preços previstos nas Condições Comerciais para suprimento (disponibilização) a partir de 2027 são líquidos de tributos e serão acrescidos pela nova tributação instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ("EC nº 132/2023"), regulamentada pela Lei Complementar nº 124/2025 ("LC nº 214/2025"), conforme cronograma legal de transição da tributação incidente sobre o consumo e demais disposições mencionadas na presente Cláusula desse Contrato.

**16.12. Regime Tributário Transitório.** Em razão da coexistência temporária entre o atual sistema de tributação sobre o consumo e o novo modelo instituído pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), as Partes reconhecem que, durante o período de transição, poderão coexistir obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), devendo ser observadas a legislação vigente à época do faturamento mensal da energia contratada, sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, que estabelecem as regras gerais de incidência tributária aplicáveis ao presente Contrato.



**16.12.1 ICMS.** A Parte Vendedora deverá discriminar nas faturas e notas fiscais de Energia Elétrica, ou outro documento fiscal que venha a substitui-los, os valores referentes à parcela do ICMS, quando incidente, observando-se, conforme aplicável: (i) As hipóteses de substituição tributária aplicáveis, conforme a legislação vigente no momento do respectivo faturamento; (ii) A redução gradual das alíquotas do ICMS durante o período de transição dos regimes de tributação do consumo, conforme estabelecido na EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025 e regulamentações dos entes federativos.

**16.12.2 IBS/CBS.** A partir da entrada em vigor do IBS e da CBS, considerando-se as especificidades a serem observadas durante o período de transição da Reforma Tributária, a Parte Vendedora deverá discriminar nas faturas e notas fiscais de Energia Elétrica, ou outro documento fiscal que venha a substitui-los, os valores referentes à parcela dos novos tributos, quando incidentes.

**16.12.2.1** Nas hipóteses de incidência do IBS e da CBS sobre a operação de fornecimento de energia elétrica para consumo, serão adicionados ao Preço os tributos calculados conforme a legislação aplicável na data de faturamento da energia.

## CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

**3.1.** Em razão do disposto na Cláusula Segunda acima, as Partes resolvem alterar o Preço constante no **ANEXO I – CONDIÇÕES COMERCIAIS (TRANSAÇÃO)**, que passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes no referido Anexo.

Preço: [•] R\$/MWh<sup>1</sup>.

## CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO

**4.1.** Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do Contrato, não modificadas por este Aditivo, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

---

<sup>1</sup> Preço líquido, incluindo, caso aplicável, o reajuste conforme definido do Contrato.



## CLÁUSULA QUINTA – DA ASSINATURA DIGITAL

**5.1.** As Partes assinam o presente Aditamento de forma eletrônica, reconhecendo, por si e seus representantes legais, a autoria, veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste instrumento e seu teor, nos termos do art. 219 do Código Civil, e das assinaturas em formato eletrônico, assinado pelas Partes por meio de serviços de assinatura eletrônica, como *Adobe Sign*, *Docusign* ou outro que venha a ser aceito pelas Partes, ainda que não se utilize certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

E por estarem assim justas e contratada, assinam o presente [REDACTED] Aditamento eletronicamente, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que produza os seus legais efeitos.

São Paulo, [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED].

### Parte Vendedora



### Parte Compradora



### Testemunhas:

Nome: [REDACTED]  
CPF/MF: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]  
CPF/MF: [REDACTED]